



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

LEI Nº 12 DE 04 DE MAIO DE 2009.

“Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, para o fim de estabelecer uma colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Povoado de Mandacaru, Município de São João do Paraíso, MG, e dá outras providências”.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, nos termos da minuta, anexo único desta Lei, com fundamento no art. 241 da Constituição da República de 1988 e na Lei Federal nº 11.445/2007, para o fim de estabelecer cooperação federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação de serviços públicos municipais e abastecimento de água e esgotamento sanitário no Povoado de Mandacaru, Município de São João do Paraíso, MG.

Parágrafo 1º - O Poder Executivo Municipal, por meio do Convênio de Cooperação a que se refere o caput, delegará ao Estado de Minas Gerais a competência de organização dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Parágrafo 2º - O Convênio de Cooperação, a que se refere o caput, será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, prorrogável por acordo entre as partes.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Contrato de Programa com pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais com o objetivo de transferir, em regime de exclusividade, a prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, estando dispensado de processo licitatório, nos termos do inciso XXVI, do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

Parágrafo 1º - O Contrato a que se refere o caput, será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes.

Parágrafo 2º - Extinto o Contrato de Programa, a assunção dos serviços e a reversão dos bens dar-se-ão após o prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 8º e art 23, inciso 1º da Lei Federal nº 11.445/2007, do art. 13 da Lei Federal nº 11.107/2005 e do art 31 do Decreto Presidencial nº 6.017/2007, autorizado a celebrar Contrato de Programa com pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, diversa da executora dos serviços, com o objetivo de delegar, em regime de exclusividade, as

José do Souza Neto
PREFEITO MUNICIPAL



competências de regulação e fiscalização dos serviços públicos objeto do Convênio de Cooperação a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 4º - Os Contratos de Programas referidos nesta Lei continuarão vigentes mesmo quando extinto o Convênio de Cooperação a que se refere o art. 1º, nos termos do art. 13, inciso 4º da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 5º - As autorizações de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei visam a integração dos serviços públicos Municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário ao sistema estadual de saneamento básico, devendo abranger, no todo ou em parte, as seguintes atividades e suas respectivas infra-estruturas e instalações operacionais:

- I - Captação, adução e tratamento de água bruta;
- II - adução, reservação e distribuição de água tratada; e
- III - coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

Art. 6º - O Convênio de Cooperação, a que se refere o art. 1º desta Lei, deverá estabelecer:

I - os meios e instrumentos para o exercício das competências de organização, regulação, fiscalização e prestação delegadas;

II - os direitos e obrigações do Município;

III - os direitos e obrigações do Estado; e

IV - as obrigações comuns ao Município e ao Estado.

Art. 7º - Toda a edificação permanente rural será conectada às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

Parágrafo 1º - Em caso de descumprimento da obrigação estabelecida no caput, o proprietário da edificação urbana ficará sujeito às seguintes sanções a serem aplicadas pelo Poder Executivo Municipal:

I - multa diária no valor de 02 (duas) Unidades Fiscais do Município;

II - intervenção do imóvel.

Parágrafo 2º - Caberá à prestadora dos serviços notificar o proprietário da edificação rural, por meio de carta postal, com aviso de recebimento (AR) ou outro meio eficaz quanto ao descumprimento do estabelecido no caput.



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

Parágrafo 3º - A sanção de intervenção será aplicada quando, na edificação permanente rural não conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitários disponíveis, estiver-se realizando captação de água ou disposição de esgoto de modo inadequado.

Parágrafo 4º - Na hipótese de intervenção a edificação permanente rural deverá o Poder Executivo Municipal realizar as providências necessárias para a regularização do imóvel, devendo o custo de tais procedimentos ser cobrado por proprietário.

Parágrafo 5º - A sanção de intervenção, aplicada a juízo do Poder Público, não poderá perdurar por mais de 90 (noventa) dias e a da multa, que será arrecadada pelo Município, terá destinação exclusiva à melhoria dos serviços de saneamento.

Parágrafo 6º - Decreto do Executivo regulamentará o presente artigo, devendo ser garantido contraditório e ampla defesa aos imputados.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contraio.

São João do Paraíso, MG, 04 de maio de 2009.

José de Sousa Nelci
PREFEITO MUNICIPAL